

Tribunal de Justiça de São Paulo

Natureza: Suspensão de Efeitos da Medida Liminar

Processo nº 180.209.0/9-00

Trata-se de pedido de suspensão dos efeitos de medida liminar proferida pela MM. Juiz de direito da 8ª vara da fazenda pública da comarca da capital, nos autos do mandato de segurança impetrado pela federação das associações sindicais e profissionais da prefeitura do município de São Paulo (Processo nº 053.09.020793-1), que deferiu o liminar determinando a imediata supressão do item remuneração bruta da listagem de servidores da municipalidade de São Paulo. Alega a requerente, em síntese, grave lesão à ordem pública e a existência de efeito multiplicador.

Cumpra inicialmente deixar assentado que não se examina, nesta fase, o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Interessa apenas e tão somente a potencialidade de lesão à ordem pública (art. 4º, da lei nº 4.348/64).

Cuida-se, com efeito, de norma de exceção na medida em que atribui a decisão a órgão diverso daquele competente para julgar a causa em segundo grau, a recomendar aplicação restrita.

Fixado este ponto, a hipótese comporta, efetivamente, a sustação, ainda que momentânea, da determinação judicial.

Importante salientar, na esteira de Hely Lopes Meirelles, calçada em explicitação do então Ministro do Supremo Tribunal Federal José Nery da Silveira, que no conceito de ordem pública “se compreende a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas. Realmente, assim há que ser entendido a conceito da ordem pública para que o presidente do tribunal competente possa resguardar os altos interesses administrativos. Cassando liminar ou suspendendo os efeitos da sentença concessiva de segurança, quando tal providência se lhe afigurar conveniente e oportuno” (Mandato de segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandato de Injunção, “Habeas Data”, Malheiros Editores, 26ª ed. p.87).

Sopesando-se os valores postos em municipalidade de São Paulo, em obediência aos princípios da moralidade e da transparência administrativa. Ante o exposto, defiro o pedido, suspendendo os efeitos da medida liminar, até esta corte aprecie o mérito da causa.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2009

Roberto Valizim Bellocchi

Presidente do Tribunal de justiça